



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.002740/2009-49
RESOLUÇÃO	2102-000.206 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 11-42.300 - 7ª Turma da DRJ/REC Sessão de 29 de agosto de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 02/53)

Em 28/12/2009 foi lavrado o AI nº 37.247.218-4 referente às competências de 01 a 12/2005 relativo a Contribuições Previdenciárias Individuais e de Empregados, cujos

recolhimentos não foram comprovados. As contribuições objeto desta autuação são destinadas ao RGPS, não tendo sido considerados os servidores vinculados ao RPPS.

Os fatos geradores considerados foram:

- 3.1.1 As remunerações pagas, devidas ou creditadas a servidores contratados para prestação de serviço sem vínculo efetivo e a servidores comissionados;
- 3.1.2 Os valores pagos a pessoas físicas contratadas como estagiários em desacordo com a Lei 6.494/77;
- 3.1.3 As remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais prestadores de serviço pessoas físicas;
- 3.1.4 As remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;

Foram lançados os valores não declarados em GFIP, extraídos das folhas de pagamento e os valores dos empenhos (contratações por prazo determinado) não integrantes das folhas de pagamento.

Impugnação (fls 158/165)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 04/02/2010, na qual em síntese alega que:

1. Não se observou as GFIPs retificadas;
2. *Todos os valores apontados como não-recolhidos por este Auto de Infração foram, em verdade, incluídos no parcelamento da Lei n°. 11.196/2005, posteriormente consolidado no parcelamento de Lei n°. 11.960/2009, o qual vem sendo pago de forma escorreita pela Prefeitura Municipal de Joao Pessoa;*
3. Não há embasamento legal para lavratura do AI em relação a contratação de estagiários;
4. O lançamento referente a aluguéis de imóveis, que foram considerados como sendo a pessoas físicas, é ilegal;
5. *Há ilegalidade do lançamento de valores referentes ao programa de prevenção e erradicação do trabalho infantil — PETI;*
6. *Há ilegalidade do lançamento de valores referentes a auxílio-moradia;*

Finaliza requerendo que:

- a. Seja verificada a efetiva retificação das GFIPs e recolhimento das contribuições indevidas pelo Município através de parcelamento, de acordo com a documentação em anexo;
- b. Seja o presente auto de infração considerado nulo em face da ausência de embasamento legal para lançamento dos valores pagos a estagiários;

c. Alternativamente, sejam expurgados do lançamento os valores relativos a auxílio-moradia, pagamento de aluguéis de imóveis e pagamentos referentes ao Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil — PETI.

Despacho nº 002244 /2011 - 7ª Turma da DRJ/REC (fls 390/392)

Em 29/06/2011 a DRJ proferiu despacho no sentido de se reconhecer a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário.

Porém, a RECORRENTE, em 03/11/2011, contestou esta decisão afirmando que a DRJ não considerou a alteração feita pela autoridade fiscal na data do lançamento (fl 382) e pede a anulação do despacho em tela.

Acórdão (fls.393/399)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO.

Constatado o não recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PERDA DA ESPONTANEIDADE. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A opção pelo parcelamento de débitos, efetivada após o início da ação fiscal, não elide a constituição do crédito pelo lançamento, por ausência de espontaneidade.

LANÇAMENTO FISCAL. VERIFICAÇÃO DOS FATOS. AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Inexiste qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, pelo simples fato de, no procedimento de fiscalização, a conduta irregular e reiterada do contribuinte ser verificada por amostragem. O lançamento decorrente desta análise deve identificar de forma clara e precisa todos os elementos do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO(*sic*) IDENTIFICADAS. ARGÜIÇÃO DE ERRO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do sujeito passivo o ônus de provar eventual erro nas declarações e/ou documentos por ele apresentados à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Despacho SACAT/DRF/JPA/PB (fl.403)

Em 19/09/2013 foi proferido despacho com o seguinte teor:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de AI, incluído no Pedido de Parcelamento com base na lei nº 12.810/2013, processo nº 11618.722968/2013-81. À equipe de Parcelamento para acompanhamento e controle.

Recurso Voluntário (fls.406/419)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/10/2013 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Haver POSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS MESMO HAVENDO ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 12.810 DE 15/05/2013, posto que a Lei não determina que o devedor deve desistir ou renunciar a direito referente aos débitos a serem parcelados;
2. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO — VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, posto que os representantes do Município de João Pessoa jamais foram intimados acerca da decisão proferida pela 72 Turma da DRJ, o que viola o Art. 23 do Decreto 70.235/72;
3. No mérito repete as alegações da IMPUGNAÇÃO.

Finaliza, requerendo que:

- a) Seja recebido e acolhido o presente recurso.
- b) Seja acolhida a preliminar de nulidade do processo em razão da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois a autoridade julgadora no fundamentou a sua decisão e deixou de apreciar os argumentos apresentados pela impugnante, ora recorrente;
- c) Caso a preliminar anterior não seja acolhida, requer-se que seja acolhida a preliminar de nulidade do processo em razão da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois o recorrente não foi devidamente intimado da decisão que julgou improcedente a referida impugnação e consequente reabertura do prazo recursal;
- d) Que sejam as contribuições cobradas tidas como indevidas, pois não integram a base de cálculo do salário-contribuição, tornando insubsistente o auto de infração e, conseqüentemente, declarado extinto o suposto crédito tributário.

e) Que seja verificada a retificação das GFIPs e a declaração de recolhimento de parcelas indevidas em razão do acordo firmado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Porém, em função da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei 12.810/2013, resta forçoso a análise do seu conhecimento.

A RECORRENTE afirma na peça recursal, em relação ao conhecimento, o que se segue:

A Lei 12.810/2003 instituiu o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 11 da Lei 8.212/1991, com a redução do valor devido. Entretanto, extrapolando o limite de regulamentação legal, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 24 de maio de 2013, dispõe que o ente federado aderente deve, para efetivar o parcelamento, desistir de qualquer discussão administrativa ou renunciar ao direito no qual eventual pretensão judicial se funda acerca dos débitos envolvidos.

Ocorre que, as exigências estabelecidas na portaria são incompatíveis com o princípio da legalidade e com o interesse público a que representa o contribuinte ora recorrente, vez que a Lei 12.810/2013 não determina que o devedor deve desistir ou renunciar a direito referente aos débitos a serem parcelados.

Visando prevenir direito líquido e certo deste Contribuinte, o mesmo impetrou Mandado de Segurança no qual foi concedida a liminar pela possibilidade de ser afastada a aplicação dos art. 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 24 de maio de 2013, quando do pedido de parcelamento a ser formulado pelo impetrante, nos termos da Lei 12.810/2013, e determinar que o impetrado dê prosseguimento aos Processos Administrativos. Ou seja, não está o recorrente obrigado, mesmo aderindo ao parcelamento supra mencionado, a desistência ou renúncia de quaisquer alegações de direito sobre impugnações ou recursos administrativos em discurso.

Resta claro e indubitável que a justificativa para o CONHECIMENTO do presente RECURSO repousa na tese de que deve se afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 24/05/2013, por ser ilegal, cujo teor questionado segue transcrito:

PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2013

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 2º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Parágrafo único. Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Art. 3º Os débitos objeto de discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irretroatável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos e ações judiciais. (..)

Ocorre que o CARF não tem competência para julgar legalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos em geral, sobretudo quando se trata de ato previsto na legislação e editado pelas autoridades competentes dentro de suas atribuições legais, nos termos expressamente previstos pela lei citada.

Além disso, ao contrário do alegado pelo RECORRENTE a desistência do RECURSO mediante adesão ao programa de parcelamento encontra-se previsto no Art. 8º da Lei 12.810/2013 c/c Art. 12 da Lei 10.522/2002:

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.(..)

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas

competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalta-se que todo dispositivo legal goza da presunção de legalidade e constitucionalidade, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário o seu julgamento e eventual afastamento do ordenamento jurídico.

A reverberar o entendimento de que a adesão ao parcelamento mencionado implica em renúncia tácita ao RECURSO, segue antecedente deste CONSELHO:

Número do processo: 10140.723157/2011-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 25 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Wed Mar 16 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Embargos Acolhidos.

Número da decisão: 2401-003.993

Porém, para um adequado juízo sobre o alcance do parcelamento aderido, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que a UNIDADE DE ORIGEM informe a situação atual e a abrangência do parcelamento aderido, indicando quais os débitos incluídos.

Ato contínuo deve-se intimar o CONTRIBUINTE para que junte aos autos cópia integral do Mandado de Segurança mencionado incluindo a petição inicial, todas as decisões até então proferidas e o estágio atual do mesmo. Após, encaminhar o resultado da diligência ao contribuinte para se quiser, se manifeste em 30 dias.

Findo este prazo remeter para prosseguimento do julgamento neste Conselho.

Conclusão

Diante do exposto, proponho a conversão do presente em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

JOSE MARCIO BITTES